



PROJETO DE LEI 267/2016 DE 25/05/2016

Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

DISPÕE O RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-267-2016
Adelina Clozato - Ass. Parlamentar
RF 100.400

02

PROJETO DE LEI ____/2016

PL
267/2016

*Dispõe a respeito do Programa de
Vacinação dos profissionais da educação
pública municipal, e dá outras providências*

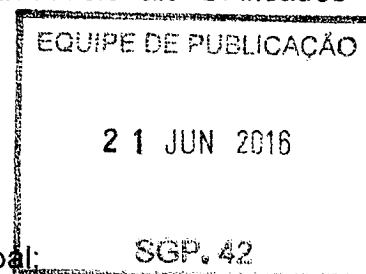
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o poder público municipal a instituir o Programa de Vacinação dos profissionais da educação municipal.

Art. 2º - Serão alvos do programa de vacinação os profissionais de Centros de Educação Infantil (CEIs), Escolas Municipais de Ensino Infantil (EMEIs), Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) e Centros Educacionais Unificados (CEUs).

Art. 3º - O objetivo do programa consiste em:

- I – vacinar todos os profissionais da educação municipal;
- II – imunizá-los para doenças delicadas às crianças;
- III – promover a saúde pública e a segurança dos educadores e educandos da rede;



que(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
a 3 e folha de informação
n° 4. 22. 6. 16


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 22/06/2016 16:16:22.
Folha nº 02 do processo fls. 3
Nº 01. 267. 00. 16
Adeilma Cícero - Ass. P. 00000000
R\$ 100.000

IV – sensibilizar a rede municipal de ensino a respeito da importância da imunização.

Art. 4º - Os profissionais devem ser vacinados pelo poder público municipal contra as doenças estipuladas posteriormente pelo Executivo.

§ 1º - A vacinação contra doenças para as quais existam campanhas nacionais anuais ou sazonais de vacinação deverão ocorrer durante tais campanhas.

§ 2º - A vacinação dos profissionais contra a gripe deverá ocorrer no período da campanha nacional de vacinação contra a gripe (vírus influenza incluso H1N1) durante as campanhas de vacinação anuais contra a gripe.

§ 3º - Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão ou poderão estar expostos o Poder Público Municipal deverá fornecê-las gratuitamente.

Art. 5º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua promulgação

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

É conhecida a importância da vacinação na profilaxia com vistas a evitar doenças que acometem gravemente a população. A presente propositura visa autorizar o poder público municipal a instituir o programa de vacinação dos profissionais da educação no município de São Paulo.

Assim, a intenção da propositura é que – da mesma maneira que profissionais da saúde devem ser vacinados, pois lidam diretamente com grupos de risco; assim como os funcionários do sistema penitenciário devem ser vacinados para evitar a difusão de doenças nos presídios – professores e demais funcionários de CEI's, EMEI's, EMEF's também tivessem acesso a todas as vacinas importantes, além daquelas que possuem campanhas anuais, por estarem em contato diário com crianças na faixa etária de risco contra a gripe, por exemplo.

Anualmente, como sabido, ocorre a campanha nacional de vacinação contra a gripe visando imunizar os grupos de risco. Crianças entre 6 meses e 5 anos compõem tal grupo, que deve ser imunizado todos os anos. Assim, os professores municipais que mantêm contato diário com tal grupo também seria imunizado.

A vacinação procura reduzir a probabilidade de ocorrência de doenças imuno-preveníveis nos trabalhadores e, portanto, construir um modelo que privilegia e reforça a saúde, com a diminuição de custos diretos e indiretos gerados pela doença e suas complicações. Reduz também a possibilidade de surtos iniciados a partir de uma infecção adquirida pelo profissional da educação, cuja patologia infecciosa poderia ter sido adquirida na escola ou fora dela. O surgimento súbito destes surtos em uma instituição de ensino leva à necessidade de reposição de aulas ou de funcionários e professores, gerando obviamente um custo social considerável, que poderia ser evitado através da imunização.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Vereador Reis